



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

Conc.: 25.06.2015

Proc. nº 408/13.1T8VPV

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LINO propôs a presente acção declarativa com processo especial emergente de acidente de trabalho contra **SEGURADORA e BANCO** peticionando que venham a ser condenadas a pagar-lhe os valores correspondentes aos períodos de incapacidade temporária e capital de remição (ou outra pensão que venha a ser fixada na sequência da junta médica).

Alegou, para tanto e em síntese, que é funcionário do BANCO e que foi vítima de uma queda no logradouro da sua casa, numa paragem para almoço e no contexto de deslocação de serviço, o qual gerou lesões, período de incapacidade temporária e uma IPP de 7,5%. Mais referenciou que a seguradora não aceitou a qualificação do acidente como acidente de trabalho.

Regularmente citados, ambos os réus apresentaram contestação.

O BANCO (fls. 167 e ss) sustentou, no essencial, que não é parte legítima uma vez que transferiu a responsabilidade para a seguradora.

A SEGURADORA apresentou contestação «de fundo» (flss. 139 e ss), alegando, no essencial, que o acidente não é qualificável/caracterizável como acidente de trabalho na medida em que se verificou no logradouro da casa do autor.

Por se considerar que o caso trazido a juízo podia ser decidido de imediato, foi determinada a notificação das partes para dizerem/requererem o que tivessem por conveniente (refª 40225805).

Não foi apresentado qualquer requerimento.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não há nulidades que invalidem todo o processo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

*

Em sede de contestação, o BANCO alegou, em síntese, ser parte ilegítima na medida em que transferiu a responsabilidade, através de contrato de seguro, para a SEGURADORA e o pedido está contido dentro dos limites da apólice.

Regularmente notificado da contestação apresentada, o Ministério Público nada disse/respondeu.

Cumpra apreciar e decidir.

Constitui matéria pacífica que o réu BANCO havia transferido a responsabilidade emergente de acidente de trabalho para a ré SEGURADORA, o que foi aceite pelas partes em sede de tentativa de conciliação.

Por outro lado, nos termos do artº 79º da Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro (Lei dos Acidentes de Trabalho), *o empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro.*

Analisado o pedido deduzido constata-se que o mesmo está contido nos limites da apólice.

Por outro lado, não foi alegada (quer pelo trabalhador sinistrado quer pela seguradora) qualquer actuação culposa por parte da entidade patronal que, eventualmente, fundamentasse um direito de regresso.

Responsável pelo acidente é a entidade à qual é imputável a responsabilidade pelo acidente ou pela reparação, ou seja, o empregador ou a seguradora para quem ele tenha validamente transferido a sua responsabilidade infortunistica.

No caso concreto – e uma vez que apenas é discutida a caracterização do acidente como acidente de trabalho – não está minimamente em causa a identidade da pessoa responsável pela eventual reparação: a Seguradora.

Em conformidade, concluindo-se pela ilegitimidade do BANCO, absolve-se o mesmo da instância.

Notifique.

As demais partes são legítimas.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

Não há outras nulidades, excepções ou questões prévias que obstem à apreciação do mérito da causa.

*

II – Fundamentação

1. No dia 1 de Fevereiro de 2013, pelas 12.30 horas, na área da Praia da Vitória, quando o sinistrado trabalhava como director de área sob as ordens, direcção e fiscalização da sua entidade patronal BANCO, passou pela sua residência sita no Caminho do Meio Velho, nº 84, Cabo da Praia, Praia da Vitória, para almoçar.

2. Sempre que ia trabalhar de tarde para a zona de Angra do Heroísmo, o sinistrado tinha o hábito de parar para almoçar em casa.

3. Chegado ao local, o autor estacionou a sua viatura junto ao acesso da respectiva casa e, já apeado, contornou o edifício para entrar pela porta localizada nas traseiras, a qual dá acesso directo à cozinha, trajecto esse normalmente utilizado para entrar em casa.

4. A cerca de 10 metros da porta de entrada na cozinha escorregou e caiu no solo, tendo ficado com dificuldade em levantar-se, o que só conseguiu com a ajuda de terceiros.

5. Como consequência directa e necessária do acidente sofreu traumatismo da coluna lombar, com fractura do corpo vertebral da L1.

6. O BANCO tinha a respectiva responsabilidade por acidentes de trabalho transferida para a sua representada.

7. Sendo esta a factualidade assente por acordo (resultante da acta de tentativa de conciliação) e resultante dos documentos juntos, o Tribunal assumirá, no entanto, por uma questão de clareza de exposição (e só para esses efeitos, naturalmente) que se mostra provada toda a factualidade alegada pelo autor.

De Direito

Sobre o conceito de acidente de trabalho o artº 8º da Lei nº 98/2009 de 4 de Setembro (doravante LAT2009), delimita que *é acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão*



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, entendendo-se por «local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador.

Por seu turno, o artº 9º estende o conceito, considerando ainda acidente de trabalho o ocorrido *no trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, compreendendo-se aqui, segundo o nº 2, o acidente de trabalho que se verifique nos trajectos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador: a) entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego; b) entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho; (...) e) entre o local de trabalho e o local da refeição; f) entre o local onde por determinação do empregador presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional.*

Aduz o nº 3 que *não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajecto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou caso fortuito.*

No âmbito do anterior regime (LAT1997 – Lei nº 100/97, de 13 de Setembro e Dec.-Lei nº 143/99, de 30 de Abril), dispunha-se que também era considerado *acidente de trabalho o que se verificasse no trajecto normalmente utilizado e durante o período de tempo ininterrupto habitualmente gasto pelo trabalhador entre a sua residência habitual ou ocasional, desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública, até às instalações que constituem o seu local de trabalho.*

Tendo em conta a alteração na norma, cumpre perguntar se o conceito de acidente de trabalho *in itinere* foi alterado. Têm sido avançadas várias respostas, sendo que na jurisprudência recenseamos 3 acórdãos pertinentes sobre questões similares.

Assim, no duto acórdão do Tribunal da Relação do Porto datado de 22 de Abril de 2013 considerou-se que com a LAT2009, *o conceito de acidente de trabalho in itinere passou a incluir também o acidente de trajecto ocorrido no logradouro das*



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

habitações unifamiliares. Para alicerçar a conclusão alcançada, ponderou-se designadamente que a anterior referência à porta de acesso para as áreas comuns ou para a via pública constituíam restrições ao conceito pelo que a sua eliminação só pode significar que o legislador quis deixar de a manter, abandonando assim a ideia que o referido acidente tem de ocorrer em espaço público e não privado. Estaríamos, portanto, na presença de uma opção legislativa clara e inequívoca no sentido de afastar o requisito do domínio espacial por parte do trabalhador no momento em que o acidente ocorre como condição necessária para a subsunção do sinistro ao conceito de acidente de trabalho *in itinere*. Sustenta-se igualmente que a anterior opção legislativa era «manifestamente redutora e profundamente injusta porquanto no momento em que sai de casa para se deslocar para o local de trabalho muitos trabalhadores têm de percorrer espaços próprios no exterior das suas residências não se concebendo, por exemplo, que no trajecto até ao local de trabalho, uma queda nas escadas do pátio afaste a classificação de acidente de trabalho *in itinere*, mas uma escorregadela no passeio público imediatamente contíguo àquele pátio permita tal consideração». Neste contexto, conclui-se, portanto, que foi intenção do legislador retirar o conceito de acidente de trabalho *in itinere* o pressuposto do «controlo do espaço/solo» em que o trabalhador se encontra no momento em que o sinistro acontece, critério reiteradamente acolhido pela jurisprudência ao abrigo da anterior redacção.

Também no mesmo sentido (mas com um voto de vencido a que faremos referência infra), o recente acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 26 de Fevereiro de 2015, no qual se concluiu que *a queda da sinistrada nas escadas que conduzem ao logradouro da moradia de 1º andar, onde reside habitualmente, quando se dirigia para o local de trabalho, constitui um acidente de trabalho in itinere*.

Aí se refere que o legislador quis estender a tutela da segurança na deslocação do trabalhador desde o seu lar até ao local de trabalho que for determinado pela empregadora, estabelecendo que o risco corre por conta desta, em obediência ao princípio do *ubi commoda ibi incommoda*. Portanto, a questão coloca-se em saber onde começa efectivamente o risco: se a partir da transposição da habitação em sentido estrito, local onde pernoita e toma as refeições, ou se só começa quando o trabalhador



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

está na via pública. Argumenta-se que a residência habitual é o local onde a pessoa tem centrada a sua vida, consubstanciada em aí se acolher para se proteger dos elementos, dormir e alimentar-se. *«Ninguém se alimenta, dorme ou abriga no logradouro ou nas escadas. Estas partes da propriedade são acessórias do núcleo essencial constituído pela residência habitual»*. Conclui-se, portanto que o início do trajecto ocorre desde o lado de fora da porta da residência até ao local onde por ordem expressa ou tácita da empregadora tenha de cumprir a sua obrigação de trabalho.

No entanto, em voto de vencido constante do referido acórdão, assume-se posição divergente devidamente fundamentada. Citando Júlio Gomes¹, explica-se que na génese da extensão do conceito aos acidentes *in itinere* esteve ou a ideia de risco de autoridade (em determinadas situações subsiste a situação de dependência ou subordinação do trabalhador) ou a ideia de risco profissional (o acidente é tido como resultado de um risco ocorrido por força do trabalho, porquanto o trabalhador se exporá ao risco em maior grau do que a generalidade das pessoas). Mas, como refere o próprio autor, a tutela do trajecto não depende hoje daquela distinção: *«o trabalhador pode expor-se, designadamente, da sua residência para o seu local de trabalho, a um risco idêntico ao que se expõe a generalidade das pessoas que com ele partilham as mesmas vias de comunicação ou até os mesmos meios de transporte públicos, muitas delas também trabalhadores subordinados, que tal em nada afectará a sua tutela»*. E acrescenta que agora tutelam-se situações que estão completamente fora do alcance do poder do empregador e, por outro lado, também situações em que não se pode falar de agravamento de risco.

Prossegue-se, no mesmo voto de vencido, afirmando que a ideia fulcral passa ainda pelo conceito de risco. E, invocando-se ainda os ensinamentos de Pedro Romano Martinez conclui-se que a responsabilidade por acidentes de percurso não abrange as situações em que o trabalhador se encontra num espaço por ele controlado, em particular na sua vida privada.

¹ «O acidente de Trabalho», Coimbra Editora



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

Finalmente, em Tribunal da Relação de Évora datado de 24 de Maio de 2011, concluiu-se que *não configura acidente in itinere o acidente ocorrido em propriedade privada do trabalhador, após este transpor o portão de acesso à via pública, quando se deslocava em direcção à sua habitação. Em tal situação, o acidente ocorre em espaço privado do trabalhador e por ele controlado, em relação ao qual não se verifica o risco de autoridade do empregador, pelo que não pode qualificar-se como acidente in itinere. A referida interpretação não viola o princípio fundamental da igualdade, no confronto com um trabalhador que reside em prédio em regime de propriedade horizontal e que sofra o acidente nas áreas comuns do edifício, pois em tal situação, ao contrário do que sucede com o acidente ocorrido por um trabalhador em espaços privados dele, aquele trabalhador sofre o acidente ainda em espaço público, no sentido de que não é por ele controlado e, assim, verifica-se ainda o risco de autoridade do empregador.*

Explicita-se neste acórdão que através do acidente *in itinere* está em causa uma extensão do risco dessa autoridade, na medida em que a responsabilidade civil objectiva emergente de acidentes de trabalho é alargada aos acidentes de trajecto. Ou seja, a responsabilidade objectiva decorrente dos acidentes de trabalho é, já de si, um regime excepcional à luz do artº 483º, nº 2 do C.Civil, e os acidentes *in itinere*, também por via da excepção, alargam o campo de aplicação dessa responsabilidade.

Isto visto, cumpre afirmar que, s.m.o., reputamos de mais correcta a interpretação sufragada no voto de vencido referenciado e neste último acórdão. Efectivamente, a jurisprudência citada de sentido divergente tem fundamentado a sua posição, se bem vemos, em duas ordens principais de razão: 1) na consideração que a alteração legislativa, com o desaparecimento da referência às áreas comuns dos edifícios, determinou uma ampliação do conceito de acidente de trabalho e, portanto, que foi realizada no sentido de também abranger os logradouros das moradias unifamiliares; 2) na noção de que residência/habitação é exclusivamente a casa e já não os espaços circundantes.

No que concerne ao primeiro argumento cremos que a leitura da alteração legislativa não tem de ser feita necessariamente dessa forma. Pode considerar-se, como consideramos, que o legislador pretendeu subtrair-se à discussão jurisprudencial



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

e doutrinal gerada por aquela redacção (designadamente à invocada violação do princípio da igualdade relativamente aos trabalhadores residentes em moradias unifamiliares), deixando para os Tribunais (e doutrina) a definição do que seja o trajecto para estes efeitos. Aliás, pretendesse o legislador incluir claramente os logradouros no trajecto e, certamente, teria alterado a redacção da norma não da forma como o fez, mas sim mencionando especificamente esses espaços (tal como antes o fizera para as zonas comuns). No mesmo sentido depõe o facto de estarmos perante um regime excepcional, *rectius*, uma extensão excepcional da responsabilidade (objectiva, não se esqueça) das entidades patronais, devendo nessa medida esta matéria ser tratada com cautelas suplementares.

Por outro lado, no que concerne à definição de moradia/residência/habitação é dito no citado acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães que «ninguém se alimenta, dorme ou se abriga no logradouro ou nas escadas». Será tendencialmente certo, mas é igualmente verdade que o logradouro de uma moradia unifamiliar é uma extensão natural da casa (entendendo-se por esta o espaço coberto). Por isso é considerado normal em muitas zonas do país deixar o carro estacionado sem estar trancado; ir de pijama estender roupa; fazer churrascos quando o tempo está apetecível e comer nesses espaços; permitir que as crianças da família joguem à bola, andem de bicicleta livremente; movimentar-se em «tronco nu» ou biquíni (designadamente quando os logradouros incluem piscinas)², etc.

Afigura-se-nos também que o critério do domínio se apresenta como muito mais seguro. Se é certo que podemos considerar desrazoável que uma queda no passeio seja catalogada como acidente de trabalho e idêntica queda logo depois de transposto o portão do logradouro da casa seja considerado acidente pessoal, tal «incongruência» não é menor se se considerar acidente de trabalho o verificado do lado de fora da porta da casa (mas ainda no logradouro) e acidente pessoal o verificado imediatamente dentro de portas... O que dizer dum acidente que se dê num 'coberto'/alpendre situado à porta de casa: o facto de haver uma cobertura já o inclui no conceito de habitação (e

² Sendo todos estes comportamentos que não se adoptam na rua (excepção feita à liberdade das crianças para brincar que, no entanto e em muitas zonas do país, praticamente desapareceu).



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES

exclui do acidente de trabalho) ou o facto de ser uma zona aberta (sem paredes) aproxima-o mais do logradouro (e portanto da inclusão na norma)? E uma garagem anexa à casa, mas sem ligação interna? É casa ou é logradouro? E se a garagem for fisicamente separada da casa, ainda que por apenas um metro ou dois? Se se considerar que estas garagens são logradouro (para estes efeitos), então uma garagem com ligação interna é o quê? Dúvidas deste tipo são facilmente resolvidas – apresentando-se como um critério mais seguro para o cidadão – se se mantiver o critério do domínio do espaço, que também por isso temos mais adequado. Se o acidente se verificar numa área (coberta ou descoberta) controlada pelo trabalhador então estaremos perante um acidente pessoal; se assim não for estaremos perante um acidente de trabalho.

*Apurou-se que: **chegado ao local, o autor estacionou a sua viatura junto ao acesso da respectiva casa e, já apeado, contornou o edifício para entrar pela porta localizada nas traseiras, a qual dá acesso directo à cozinha, trajecto esse normalmente utilizado para entrar em casa. A cerca de 10 metros da porta de entrada na cozinha escorregou e caiu no solo, tendo ficado com dificuldade em levantar-se, o que só conseguiu com a ajuda de terceiros. Como consequência directa e necessária do acidente sofreu traumatismo da coluna lombar, com fractura do corpo vertebral da L1.***

Tendo em conta o entendimento que se tem por mais correcto – e supra exposto – forçoso é concluir que este acidente, ocorrido quando o trabalhador já se encontrava no logradouro de sua casa e, portanto, num espaço controlado pelo próprio, não integra a previsão do acidente *in itinere*, o que se declara.

*

III – Decisão

Com os fundamentos fácticos e legais supra expostos, julga-se a acção improcedente e, em conformidade, absolve-se a ré do pedido.

Custas pelo autor.

Registe e notifique.

Praia da Vitória, ds

Susana Rolo